

DECISÃO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022/PPP/ALE-RO PROCESSO Nº 23693/2021

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.668.854/0001-98, inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame no Lote/Grupo 7 a empresa ESPACO DIGITAL COMERCIO E LOCACAO DE AUDIO, CINE, VIDEO, cujo objeto é a aquisição de Smart TV, suporte para fixação, cabo HDMI, lousa digital, drone, equipamentos fotográficos entre outros, para atender solicitação do **Departamento de Rádio e TV, Escola do Legislativo, Superintendência de Comunicação Social e Secretaria de Engenharia e Arquitetura**, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

Do recurso tempestivamente interposto foi concedida a oportunidade para contrarrazões, tendo a licitante recorrida e demais licitantes se mantidas inertes.

Não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

I. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA G2B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A licitante recorrente se insurge contra a classificação e êxito da empresa ESPACO DIGITAL COMERCIO E LOCACAO DE AUDIO, CINE, VIDEO com relação ao item 58 do Grupo/Lote 7 – (Microfone Shotgun Direcional Microfone direcional, tipo: shotgun, finalidade: apoio audio, video e foto, resposta frequência: 40hz a 20 khz, sensibilidade: -30.0 db, conexão: xlr, padrão: bidirecional, impedância: 25 ohms - Marca BOYA – Modelo BY-BM3031) no Pregão Eletrônico nº 032/2021/PPP/ALE-RO.

Apresenta como motivos para desclassificar a proposta da empresa ESPACO DIGITAL COMERCIO E LOCACAO DE AUDIO, CINE, VIDEO o descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o produto ofertado não atende as exigências do instrumento convocatório.

Para comprovar suas alegações e o desatendimento as exigências do edital afirma que: “É possível verificar as divergências entre o edital e o produto cotado, uma vez que o modelo que cumpre totalmente com o exigido é o NTG3 e não o modelo BY-BM3031. A fim de verificar a alegação desta recorrente, basta acessar o link abaixo contendo os catálogos os produtos mencionados: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/72546/1645406409”.

Alega, ainda, a recorrente que “Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias...”, devendo ser aplicado o princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, sendo obrigatório a desclassificação da recorrida.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Há farta jurisprudência acerca do Princípio da Vinculação ao Edital bem como diversas obras de renomados administrativistas, como bem lembrado pela recorrente, como exemplo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o saudoso Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, para reafirmar o entendimento de que a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação (é a Lei interna da licitação) e que a inobservância desse importante princípio enseja a nulidade do procedimento licitatório.

Destaca-se, ainda, que referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

III. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO SETOR DEMANDANTE – DEPARTAMENTO DE RÁDIO E TV

Com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro, como se trata de questão atinente a especificações técnicas dos equipamentos licitados, cuja competência cabe ao Setor Requisitante, submetemos as

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

razões de recurso aquele Setor, para manifestação técnica **acerca do equipamento ofertado, comprovando que o Microfone Boya modelo BT-BM3031 possui sensibilidade de -10db, não possui conexão XLR e impedância de 200 ohms, portanto não condiz com as exigências do TR, que pede sensibilidade de -30db, conexão XLR e impedância de 25 ohms.**

IV. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17 do Decreto Estadual 26.182/2021, este Pregoeiro decide:

- a) Conhecer do Recurso Administrativo da empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, por ser tempestivo;
- b) No mérito, dar provimento integral ao recurso, logo, desclassifico a proposta da empresa ESPACO DIGITAL COMERCIO E LOCACAO DE AUDIO, CINE, VIDEO, visto que o produto ofertado não atende as exigências do instrumento convocatório.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2022.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – ALE/RO